



DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

LUCIANA
LEITE
SILVA
BARBOZA
15/10/2024 14:53
VINICIUS
SOBREIRA
BRAZ
DA
SILVA
15/10/2024 16:48

REFERÊNCIA: PROAD N.º 19.850/2023

OBJETO: Contratação de serviços continuados de lavanderia convencional e lavanderia hospitalar das peças utilizadas pelo Tribunal Pleno, pelas Turmas Recursais e pela Divisão de Saúde do TRT 6ª Região.

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento, elaborado pela Divisão de Saúde, para contratação de serviços continuados de lavanderia convencional e lavanderia hospitalar das peças utilizadas pelo Tribunal Pleno, pelas Turmas Recursais e pela Divisão de Saúde do TRT 6ª Região.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de dois artefatos, a saber, a Pesquisa de Preços e o Termo de Referência (TR). Com efeito, cabe esclarecer que a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Mapa de Riscos está amparada nos art. 24, §1º, II, e 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023.

No caso, o art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 considera dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da n.º Lei 14.133/2021, que corresponde atualmente a R\$ 59.906,02.

Ademais, o art. 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o Mapa de Riscos é opcional nas contratações em que o ETP seja dispensável, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida revisão dos artefatos elaborados, tendo observado a possibilidade de ajustes quanto à estruturação e ao conteúdo dos mesmos.

Pois bem.

No que concerne à Planilha de Pesquisa de Preços, observou-se a necessidade de atualização das referências inseridas no modelo disponível na intranet, passando a fazer constar no artefato o Ato TRT6-GP nº 655/2023 e a IN n.º 65/2021.

Em relação à estimativa de preços, observou-se que o valor do orçamento da contratação foi estabelecido com base no critério do menor preço. Inicialmente, esta Divisão orientou a realização de uma análise crítica dos preços, com a desconsideração dos preços excessivamente elevados e inexequíveis, o que culminou na adoção da média ou mediana (a depender do valor de cada item que compõe o preço global) como método mais adequado para a definição do valor estimado da contratação.

